

PARECER N.º 9/CITE/2005

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora puérpera, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho e do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho
Processo n.º 4 – DP/2005

I – OBJECTO

- 1.1. A CITE recebeu, em 10 de Fevereiro p.p., um pedido de parecer nos termos referidos em epígrafe, relativo ao despedimento da trabalhadora puérpera na empresa ..., S.A., ...
- 1.2. A trabalhadora exerce funções e detém a categoria profissional de caixeira.
- 1.3. As normas internas de funcionamento da empresa determinam que todos os trabalhadores que aceitam o pagamento de mercadorias elaborem diariamente uma folha de caixa da qual conste a referência das vendas efectuadas no dia anterior e o montante das mesmas, que preencham um talão de depósito bancário indicando o montante das vendas e que entreguem esse talão a uma trabalhadora que tem por função depositar os valores na conta bancária da arguente. Mais determinam que após lhes ser devolvido o talão devidamente carimbado pela instituição bancária, devem os trabalhadores entregar a folha de caixa, o talão de depósito e os documentos de venda na secção de contabilidade da empresa.
- 1.4. Da nota de culpa consta o seguinte:
 - 1.4.1. A trabalhadora, tendo efectuado vendas nos valor de € 829,93 no dia 29 de Julho de 2004, *não entregou qualquer quantia ou talão de depósito à sua colega encarregue de efectuar depósitos junto da instituição bancária onde (a arguente) tem uma conta bancária e tão pouco o fez nos dois dias úteis seguintes (2 e 3 de Agosto).*
 - 1.4.2. No dia 4 de Agosto, a trabalhadora não se apresentou ao serviço por se encontrar em trabalho de parto e ter nascido o seu filho, iniciando o gozo da licença por maternidade.

- 1.4.3.** No dia 9 de Agosto, a chefe de secção da contabilidade regressou de férias e, verificando que a trabalhadora não entregara, conforme seu dever, a folha de caixa, os documentos de venda e o talão de depósito referentes ao dia 29 de Julho, contactou com a arguida a fim de esclarecer a situação.
- 1.4.4.** A trabalhadora terá informado que, no dia 29 de Julho, saiu tarde da empresa e não querendo deixar o dinheiro das vendas na caixa, decidiu levá-lo para casa, tendo efectuado o depósito no dia seguinte. Mais informou que havia ainda depositado um cheque emitido por um cliente que adquirira mercadoria em Maio de 2004, e que à data teria pago uma parte em numerário e outra através de dois cheques. Porém, terá informado, um dos cheques seria pré-datado para o final de Julho e ficara na sua posse para o entregar para depósito apenas na data que dele constava. Informou ainda que se esquecera de entregar os talões de depósito na secção de contabilidade mas que o faria daí a alguns dias.
- 1.4.5.** No dia 20 de Agosto de 2004, a trabalhadora deslocou-se às instalações da empresa e entregou a uma colega solicitando-lhe que entregasse na secção de contabilidade dois talões de depósito correspondentes ao balcão do Banco sito em Pêro Pinheiro (cfr. documentos 1 e 2).
- 1.4.6.** Analisando os referidos talões, a chefe de secção da contabilidade reparou que, para além de não se encontrarem datados, pelo que não se poderia saber em que dia teria sido efectuado o depósito, no talão correspondente ao documento 2 não se encontrava indicação da conta a creditar. No entanto, uma vez que se encontrava mencionado que o depósito seria a favor da arguente e que os trabalhadores do balcão do Banco conheciam muito bem a empresa, a chefe da contabilidade aguardou mais alguns dias pelo crédito na conta.
- 1.4.7.** Uma vez que os valores correspondentes aos depósitos não apareciam creditados, a chefe da contabilidade telefonou para a arguida informando-a desse facto.
- 1.4.8.** A trabalhadora terá argumentado que no dia em que efectuou os depósitos abriu também uma conta para o seu filho e que, provavelmente, o banco teria, por lapso, creditado nessa conta os valores da empresa, ficando a arguida de verificar se assim acontecera e,

em caso afirmativo, efectuará uma transferência da conta do seu filho para a conta da arguente.

- 1.4.9.** A chefe da contabilidade aguardou alguns dias e, não tendo sido efectuada transferência de qualquer montante por parte da trabalhadora para a conta da entidade empregadora, deslocou-se ao balcão do Banco para averiguar se haviam sido efectuados depósitos através dos talões que a arguida entregara na empresa, tendo sido informada de que não foram. (cfr. documento emitido pelo Banco).
- 1.4.10.** A chefe da contabilidade contactou com o cliente que alegadamente emitira um cheque pré-datado para o final de Julho de 2004 e foi informada, verbalmente e por escrito (cfr. doc. 3) que este teria pago de imediato a totalidade da sua compra tendo, então, entregue à trabalhadora um cheque datado do dia da aquisição, no valor de €585,15, bem como o valor de €2300,00 em numerário.
- 1.4.11.** A trabalhadora terá entregue à empresa, aquando da venda de mercadoria ao cliente, o cheque no valor de € 585,15 e o montante de € 912,00 em numerário, retendo o montante de €1388,00 alegando que o cliente emitira um cheque nesse valor para ser depositado em Julho.
- 1.4.12.** A chefe da contabilidade tentou, diversas vezes, contactar a trabalhadora com o intuito de lhe solicitar a devolução do montante de €2207,93, o que não logrou conseguir.
- 1.4.13.** Em 13 de Setembro de 2004, a chefe da contabilidade deu conhecimento dos factos à administração da empresa que igualmente, em vão, tentou contactar a trabalhadora.
- 1.4.14.** A trabalhadora nunca devolveu qualquer valor.
- 1.5.** A entidade empregadora conclui a nota de culpa alegando que a trabalhadora violou deliberadamente, de forma consciente e grave, o princípio da boa fé previsto no artigo 119.º do Código do Trabalho, bem como o dever de cumprir as ordens e instruções da entidade empregadora em tudo o que diga respeito à execução de trabalho, previsto na alínea *d*) do artigo 121.º do mesmo Código.

- 1.6. A arguente considera que *o comportamento culposo da arguida lesante de interesses patrimoniais sérios da entidade patronal e causando-lhe graves prejuízos em termos de imagem, atenta a sua gravidade e consequências, torna imediata e praticamente impossível a subsistência do vínculo laboral constituindo, assim, justa causa de despedimento nos termos do n.º 1 e da alínea e) do n.º 3 do artigo 396.º do Código do Trabalho.*
- 1.7. A trabalhadora recebeu a nota de culpa em 12 de Novembro de 2004 (cfr. cópia da lista de distribuição dos CTT expresso).
- 1.8. A trabalhadora não respondeu à nota de culpa.
- 1.9. As testemunhas apresentadas pela arguente corroboram a versão contida na nota de culpa.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 396.º do Código do Trabalho, *o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho constitui justa causa de despedimento e para apreciação da justa causa deve atender-se, no quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso se mostrem relevantes.*

Ora, o facto de a trabalhadora, apesar de muita insistência por parte da arguente, não ter entregue o montante em falta, no total de €2207,93, lesou um interesse patrimonial sério da empresa e conduziu à quebra da necessária confiança *inter partes* característica da relação laboral.

Não há dúvida de que, tal como entende a entidade empregadora, a trabalhadora, através da sua conduta, violou o princípio da boa fé a que se encontra obrigada por força do vínculo laboral que mantém com a empresa (cfr. n.º 1 do artigo 119.º do Código do Trabalho), e violou o dever de *cumprir as ordens e instruções do empregador em tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho* (cfr. alínea *d*) do n.º 1 do artigo 121.º do Código do Trabalho).

De facto, não se afigura que a trabalhadora tenha agido de boa fé ao entregar talões de depósito alegadamente correspondentes aos valores em falta, que se encontravam em seu poder, com o propósito de fazer crer que tais valores teriam sido por ela creditados na conta bancária da arguente. De igual modo, não se afigura que o dever de cumprimento das obrigações a que se encontra vinculada enquanto trabalhadora conhecedora das normas e procedimentos rotineiros da empresa tenha sido observado, porquanto não só ignorou os procedimentos adequados como tentou fazer crer que lhes deu seguimento tardiamente, o que não corresponde à verdade.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao exposto e atendendo a que a empresa logrou comprovar a acusação imputada à trabalhadora arguida, quer através de documentos juntos ao processo, quer através de prova testemunhal, e atendendo a que a trabalhadora foi notificada da nota de culpa e optou por não responder, a CITE é de parecer que a entidade arguente ilidiu a presunção legal contida no n.º 2 do artigo 52.º do Código do Trabalho, segundo a qual *o despedimento por facto imputável a trabalhadora grávida, puérpera ou lactante presume-se feito sem justa causa.*
- 3.2.** Assim sendo, a CITE emite parecer favorável ao despedimento da trabalhadora puérpera na empresa ..., S.A., ...

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 10 DE MARÇO DE 2005**